PROCESSO: TC/001303/2015
ORIGEM: Empresa Municipal de Serviços Urbanos
ASSUNTO: Representação
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas de Sergipe (Representante)
Edson Leal Menezes Filho (Representado)
Estre Ambiental S/A (Representado)
ADVOGADOS: Márcio Macedo Conrado – OAB/SE nº 3.806
Danilo Barreto Canoves – OAB/SE nº 10.983
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 396/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 25366 PLENO

EMENTA: Empresa Municipal de Serviços Urbanos. Representação. 1) Perda do Objeto. 2) Recomendação. 3) Arquivamento. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária realizada no dia 21 de novembro de 2024, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela **PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO**, com recomendação à atual gestão e o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator, José Carlos Felizola Soares Filho.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/11/2024 13:44:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/11/2024 07:22:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:08:00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 001303/2015 DECISÃO TC Nº 25366 PLENO

Aracaju, 21 de novembro de 2024.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 28 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/11/2024 13:44:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/11/2024 07:22:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:08:00

RELATÓRIO

Versa o caso em tela sobre Representação acerca de achados da Auditoria Operacional nº 05/2014, que analisou os contratos para gestão de resíduos sólidos entre a empresa Estre Ambiental S.A e alguns municípios sergipanos, sendo o presente processo, especificamente, relacionado ao contrato com a Empresa Municipal de Serviços Urbanos.

Na representação protocolada pelo *Parquet* de Contas, fora apontada a ausência de gestão compartilhada da gestão de resíduos e de um plano de gestão nos termos da Lei n° 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Ainda, ressaltou-se a falta de licitação para os serviços de disposição final dos rejeitos, indicando que os entes municipais relacionados, Prefeituras Municipais de: Aracaju, Barra dos Coqueiros, Carmópolis, Divina Pastora, Maruim, Nossa Senhora do Socorro, Pirambu, Riachuelo, Rosário do Catete São Cristóvão e Siriri, estariam aplicando verbas públicas de forma ilegal e antieconômica, razão pela qual propôs a realização de auditoria nos contratos e despesas celebrados, bem como apuração dos Contratos não informados ao SISAP.

Através do Relatório nº 05/2015, da Coordenadoria de Auditoria Operacional, foram identificadas uma série de inconsistências que padeceriam de justificativa da parte.

Após a autuação do feito como Representação (na 24ª Sessão Plenária de 2015 – 30 de Julho), este foi encaminhado para a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que promoveu a citação dos interessados através dos Mandados nº 142 e 143 de 2016 (fls. 693/694), tendo as defesas sido apresentadas logo em seguida.

Para a análise da referida argumentação, a CCI oficiante, erigiu a Informação nº 78/2016 (fls. 1278/1286) indicando o saneamento de algumas falhas e a manutenção de irregularidades apontadas pelo Relatório nº 05/2014.

Neste ato, a equipe técnica opinou pela irregularidade do procedimento, sugerindo aplicação de multa aos gestores envolvidos.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer nº 137/2017 (fls. 1291/1299) fazendo um enfrentamento dos argumentos e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/11/2024 13:44:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/11/2024 07:22:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:08:00

documentos carreados ao processo, opinando, ao final, pela aplicação de multa aos gestores em razão das irregularidades constatadas.

Diante da juntada de novas argumentações ao feito, houve novo opinativo técnico da 5ª CCI, qual seja a Informação nº 020/2018, indicando mais uma vez as irregularidades ainda constantes e fazendo a devida matriz de responsabilidade perante os gestores. O processo voltou ao *Parquet* Especial, que reiterou as conclusões do Parecer anterior.

Em 13/12/2021 o feito foi encaminhado para digitalização, e posteriormente, foi encaminhado à Coordenadoria Jurídica (COJUR), que exarou o Parecer Jurídico nº 208/2023. **Nesta peça, a COJUR opinou pelo arquivamento do feito, em razão do longo decurso do tempo**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu o Parecer nº 396 /2024, **acompanhando em todos os termos, o posicionamento da COJUR, pelo arquivamento da Representação.**

É o relatório.

VOTO

Inicialmente saliento que os autos em comento encontram-se aptos a julgamento, tendo em vista a regularidade da tramitação processual narrada minuciosamente em relatório, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

A legislação interna desta Corte de Contas, preceitua que qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.

Dentre os instrumentos fiscalizatórios e de auditorias do Tribunal de Contas Estadual, destacam-se, a denúncia e **a representação**, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/11/2024 13:44:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/11/2024 07:22:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:08:00

Nesta senda, trazemos à baila o art. 152 do Regimento Interno que aduz o seguinte:

> **"Art. 152**. **Serão recepcionados pelo Tribunal, como representação**, os expedientes formulados por agentes públicos, **inclusive os membros do Ministério Público Especial,** comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtudedo exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.
> **Parágrafo único.** Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia."

Os termos da Representação em trato, se baseia nos questionamentos do Ministério Público de Contas, os quais objetivaram analisar os contratos e as despesas da disposição final dos resíduos sólidos, por parte dos entes municipais, especificamente nos presentes autos, pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB.

Inicialmente, destaco que em 2010, foi editada a Lei 12.305/2010, instituindo uma política nacional de gerenciamento de tais materiais, e definindo que a gestão integrada de resíduos sólidos seria o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável (art. 3º, XI).

Neste sentido, deve o poder público, assim como a esfera privada, direcionar esforços para buscar soluções adequadas e sustentáveis ao tratamento dos resíduos, tendo o processo em tela centrado a fiscalização nesse contexto.

Conforme documentos coligidos aos autos, constata-se que o lapso temporal excessivamente extenso pelo qual o processo tramita nesta Corte configura uma prejudicial relevante da análise do mérito, razão pela qual deve ser observado o instituto da prescrição, que encontra-se normatizado, nesta Casa, nos artigos 68 e 69 da Lei Complementar nº 205/2011. Vejamos:

> **Art. 68.** O Tribunal, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, nos termos da legislação aplicável.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/11/2024 13:44:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/11/2024 07:22:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:08:00

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos. (...)**
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> II – a interposição de recurso.

Desta feita, por se tratar de Relatório de Auditoria Operacional (às fls. 05/27), o prazo prescricional tem como termo *a quo* a autuação do feito junto a esta Corte, o que se deu em 18.12.2014 (à fl. 02), nos termos do que dispõe o art. 69, § 1º, II, da Lei Orgânica.

Os fatos aqui narrados constam em um Relatório de Auditoria finalizado em 2014, encaminhado à digitalização em 2021, sendo certo que entre a citação dos interessados (2016) e o possível julgamento do feito (2024), já conta mais de 07 (sete) anos. Diante disto e à luz do Tema 899 do STF, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em razão do longo decurso de tempo.

Contudo, não considerar a prescrição, além de trazer insegurança jurídica, representa grave prejuízo ao exercício dos direitos básicos inerentes ao processo, como contraditório, ampla defesa, celeridade, etc.

Outrossim, apesar de ser possível verificar as questões de mérito, é de se registrar a perda do objeto diante do largo deslinde temporal do presente processo, o que acarretaria, sem sombra de dúvidas, no cerceamento de defesa, visto que o lapso temporal **impossibilita a apreciação fidedigna dos fatos, no sentido de avaliar se houve ou não, um possível saneamento das irregularidades constatadas**.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/11/2024 13:44:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/11/2024 07:22:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:08:00

Diante deste contexto acredita-se que o julgamento do presente período deve ser pautado na Razoabilidade, visando o pleno atendimento do devido processo legal.

Isto posto, coaduno com as considerações técnicas da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção conjuntamente com a COJUR e o Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos regimentais.

Com efeito, recomendo que a atual gestão seja notificada dos achados neste processo, recomendando que observe as normas correspondentes. Desta forma, através do papel preventivo e pedagógico das Cortes de Contas, sejam evitadas futuras responsabilizações.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/11/2024 13:44:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/11/2024 07:22:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:08:00